PARECER nº 97562216.2026.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407882.000024/2026-13

EMENTA: 1. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EMBALAGEM GRÁFICA PARA A PRODUÇÃO DOS MEDICAMENTOS DO LAFEPE, JUNTO À COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. 2. CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO SEI Nº 0060407882.000024/2026-13, DISPENSA Nº 011/2026, VINCULADA AO PROCESSO Nº 067/2026. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 28, § 3º, I, DA LEI FEDERAL 13.303/2016 E NO ART. 162-A, I, DO RILC, QUANDO O OBJETO GUARDAR RELAÇÃO COM O OBJETO SOCIAL DA ESTATAL CONTRATADA, FOR NECESSÁRIO À VIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM DO LAFEPE E O PREÇO FOR COMPATÍVEL COM O PRATICADO NO MERCADO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EMBALAGEM GRÁFICA** para a produção dos medicamentos do LAFEPE, oriunda da Coordenadoria de Planejamento e Controle de Produção (COPCP), objetivando atender à produção dos medicamentos da Linha de Sólidos Orais a serem contratados pelo Ministério da Saúde – Hemifumarato de Quetiapina 100 mg e 200 mg, Clozapina 25 mg e 100 mg, Olanzapina 5 mg e 10 mg e Benznidazol 100 mg – e dos suplementos alimentares Vitamina C 500 mg e Vitamina C 500 mg + Vit D 400 UI + Zinco, com demanda prevista para o ano de 2027, em conformidade com as disposições contidas no Termo de Referência. A contratação se dará por meio de **CONTRATAÇÃO DIRETA** da **COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE**, sociedade de economia mista estadual, fundamentada no art. 28, § 3º, inciso I, da Lei 13.303/2016, autuada como Dispensa nº 011/2026, vinculada ao Processo Licitatório nº 067/2026, no valor global estimado de R$ 4.406.559,00 (quatro milhões, quatrocentos e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais), a ser efetivada na forma descrita no Termo de Referência (id 96018184).

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica para emissão de Parecer, por meio da CI nº 124/2026 - CPL (id96032646). Após as diligências requeridas por esta SUJUR (Despacho nº 296 – id 96470800), os autos retornaram instruídos com os documentos que integram o Processo SEI nº 0060407882.000024/2026-13, dentre os quais destacam-se os seguintes:

I - CI nº 64/2026 - COPCP (id 89282249), identificando a necessidade da contratação;

II - CI nº 108/2026 - COPCP (id 94471015), encaminhando o processo à COSUP;

III - Termo de Referência inicial (id 89101123);

IV - Publicação do Aviso de Cotação no site do Lafepe (id 93105257);

V - Propostas comerciais (ids 94249355, 94249209 e 93555627) e proposta comercial atualizada da CEPE (id 96018126);

VI - Análise das cotações (atende/não atende) - (id 94542305);

VII - Mapa de Preços (id 96979586) e Relatório de Última Compra corrigida pelo IPCA (id 96645966);

VIII - Termo de Validação de Propostas (id 94478801);

IX - Justificativa da pesquisa de preços com menos de três preços (id 96571641);

X - Aprovação da proposta e da documentação técnica - COPCP (id 94726943) e validação da cotação - CI nº 132 - COPCP (id 96019166);

XI - Contratos nº 036/2025 e nº 088/2025, firmados com a CEPE, e termos aditivos (ids 93886672, 93886535, 93886789 e 93887195);

XII - Despacho nº 33 - COPCP (id 96572313), quanto ao saldo do Contrato nº 088/2025, e Despacho nº 39 - COPCP (id97552142), quanto ao Mapa de Preços;

XIII - Termo de Referência final (id 96018184);

(ids 94651547 94651857 94652286 94652599 94662504 94652722 94652829 94652931 94653032 97545260 97545416 97546019);

XV - Check List da Dispensa (id 96021680);

XVI - Revisão do processo - SUTEC (id 94481873);

XVII - Autorização da Diretoria Técnica (id 94481253);

XVIII - Proposta Operacional Administrativa - POA (id 94607454), Despacho nº 231 - SUJUR (id 95009004), Despacho nº 111 - Diretoria Presidencial (id 95878573) e Despacho nº 114 - Chefia de Gabinete (id 97363263);

XIX - Declaração de Dotação Orçamentária (id 95140648);

XX - Demais documentos exigidos pelo RILC do LAFEPE.

Segue o Parecer Jurídico.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece o princípio da obrigatoriedade de licitação pública, visando

assegurar a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a observância dos princípios da impessoalidade e moralidade. A Lei Federal nº 13.303/2016, que rege as contratações do LAFEPE, reforça esta premissa em seu Art. 31:

"As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa...".

Não obstante, a ordem jurídica admite, em casos expressamente previstos em lei, a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, bem como, no regime próprio das empresas estatais, hipóteses em que a própria Lei nº 13.303/2016 afasta a incidência do procedimento licitatório. Tais exceções, por sua natureza, devem ser interpretadas restritivamente, exigindo-se a comprovação cabal dos pressupostos legais para sua aplicação.

A contratação em exame baseia-se no art. 28, § 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016:

"Art. 28. (...) § 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações: I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;"

No âmbito do LAFEPE, a hipótese encontra-se disciplinada no art. 162-A, inciso I, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC):

"Art. 162-A. As seguintes situações afastam a aplicação de procedimento licitatório para as regras relacionadas neste Regulamento, observada a necessária justificativa para tais pretensões: I. comercialização, prestação ou execução de forma direta de produtos, serviços ou obras especificamente relacionadas ao objeto social e às finalidades específicas do Lafepe, bem como aquisição de bens e serviços necessários para a sua viabilização, decorrentes de obrigações acessórias impostas para participação no negócio, tais como a contratação de seguros, a prestação de garantias, a emissão de declarações por instituições financeiras ou terceiros, ou qualquer outro necessário para a sua viabilização, devidamente justificado no processo que demonstre o prejuízo ou a ineficácia à prestação dos serviços relacionados ao objeto social do Lafepe;"

Diferentemente das hipóteses de dispensa previstas no art. 29 da Lei nº 13.303/2016, nas quais o legislador desobriga a estatal de licitar em situações em que a competição seria possível, o art. 28, § 3º, consagra hipótese de inaplicabilidade do regime licitatório, conforme leciona Marçal Justen Filho, em lição transcrita no Parecer Jurídico nº 51/2025, da Leucio Lemos Advogados Associados (id 73276826 – Processo SEI nº 0060407882.000049/2025-36), emitido na contratação anterior de materiais de embalagem junto à CEPE:

"A inaplicabilidade da licitação foi introduzida pelo art. 28, § 3.º, da Lei 13.303/2016, sendo dotada de características próprias e diferenciadas. As contratações praticadas pelas empresas estatais não são dotadas de características homogêneas. Algumas delas envolvem atributos muito peculiares, de modo que não se subordinam à determinação da obrigatoriedade da licitação. Portanto e rigorosamente, a norma que dispõe sobre a inaplicabilidade de licitação apresenta também uma natureza declaratória. Até sob esse prisma, existe uma proximidade entre a inaplicabilidade e a inexigibilidade de licitação – razão pela qual, antes da vigência da Lei 13.303/2016, as hipóteses de inaplicabilidade acabavam enquadradas como de inexigibilidade. Mas as duas figuras não se confundem. No caso de inexigibilidade, não se impõe a licitação por ser inviável a competição. Na hipótese de inaplicabilidade, não se cogita de licitação porque não há exigência nesse sentido, em vista de que a situação contratual é dotada de peculiaridades que implicam a ausência de subsunção do caso à hipótese de incidência normativa. Então, até pode existir viabilidade de competição, mas não existe obrigatoriedade de licitação." (JUSTEN FILHO, Marçal. A contratação sem licitação nas empresas estatais. In: Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei nº 13.303/2016. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 25, apud Parecer Jurídico nº 51/2025 – id 73276826).

No mesmo sentido, pontua Alexandre Santos de Aragão, também citado no referido Parecer Jurídico nº 51/2025 (id73276826):

"(...) Antes mesmo de se adentrar a hermenêutica específica desse dispositivo, devemos ver como situá-lo no rol de espécies de contratação direta. (...) O citado rol é tradicionalmente compreendido por uma dicotomia: a contratação direta por dispensa e a contratação direta por inexigibilidade. Enquanto a primeira reflete uma política legislativa de desobrigar o administrador da prévia realização de licitação em situações em que isso seria plenamente possível, a segunda, ao revés, reflete a própria impossibilidade de licitar, porque inviável a competição, e, portanto, inexigível a realização de prévio certame. (...) Todavia, o art. 28, §3º, do Estatuto das Estatais, veio modificar essa classificação bipartite, prevendo uma nova espécie de contratação direta que não se configura como dispensa e tampouco como inexigibilidade de licitação. Nas situações do §3º as estatais são isentas da própria observância como um todo do capítulo de licitações da Lei nº 13.303/2016 – e não apenas dispensadas da realização de licitação, como dizem por exemplo o art. 29 do Estatuto e o art. 24 da Lei nº 8.666/93. Nas situações do §3º do art. 28, a contratação direta ocorrerá por uma verdadeira não incidência das regras licitatórias, algo semelhante com o que ocorre no direito tributário em relação às suas regras impositivas." (ARAGÃO, Alexandre Santos de. A exclusão de licitação nas estatais. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2024, p. 60-61, apud Parecer Jurídico nº 51/2025 – id 73276826).

A aplicação do dispositivo às contratações celebradas entre empresas estatais foi examinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, ao responder à consulta formulada no Processo nº 525636/18, assim reconheceu:

"ACÓRDÃO Nº 1961/19 - Tribunal Pleno. Consulta. Art. 28, §3º, inciso I, da Lei nº 13.303/2016. Inaplicabilidade de licitação. Contratação, prestação ou execução, de forma direta de produtos, serviços ou obras, por empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que relacionadas com o objeto social da prestadora, com preços compatíveis com os de mercado. Conhecimento. Resposta positiva ao questionamento."

A aplicação da hipótese ao caso concreto exige, assim, a presença cumulativa dos seguintes requisitos, extraídos da conjugação do art. 28, § 3º, I, da Lei nº 13.303/2016, do art. 162-A, I, do RILC e do entendimento acima transcrito:

a) relação do objeto com o objeto social da estatal contratada e sua necessidade à viabilização da atividade-fim do LAFEPE;

b) demonstração, no processo, do prejuízo ou da ineficácia à prestação dos serviços relacionados ao objeto social do LAFEPE;

c) compatibilidade do preço com o praticado no mercado;

d) justificativa da escolha da contratada e comprovação de sua habilitação.

Nessa linha, há que se perquirir se os referidos requisitos encontram-se presentes neste procedimento.

2.1. Da Relação do Objeto com o Objeto Social das Estatais Envolvidas

Da análise dos autos, verifica-se que a contratada, Companhia Editora de Pernambuco – CEPE, sociedade de economia mista integrante da administração indireta do Estado de Pernambuco, tem por objeto social, dentre outras atividades, a "industrialização e comércio de artefatos de papel" (art. 3º, inciso II, do Estatuto Social – id 94651547), categoria na qual se inserem os cartuchos, rótulos, bulas e etiquetas que compõem o objeto da presente contratação.

Por sua vez, o LAFEPE tem por objeto social a industrialização, comércio, representação, importação, exportação e distribuição de produtos químicos, farmacêuticos, complementos alimentares e correlatos (art. 4º do Estatuto Social do LAFEPE), atividade à qual se destinam os materiais adquiridos, conforme consignado no item "Da Razão da Escolha do Fornecedor" do Termo de Referência (id 96018184):

"Nesse contexto, a demanda apresentada pelo LAFEPE (Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco) está diretamente alinhada ao objeto social da CEPE, uma vez que se refere à produção e fornecimento de materiais de embalagem essenciais à fabricação e distribuição de medicamentos — atividade-fim do LAFEPE, instituição pública de relevante atuação na área da saúde pública. A aquisição desses materiais de embalagem é imprescindível para a continuidade das atividades do LAFEPE, não sendo possível dissociá-los da cadeia produtiva dos medicamentos de interesse social."

Os materiais de embalagem, a seu turno, não constituem insumo dissociável da atividade-fim do LAFEPE. Conforme registrado na Justificativa subscrita pela COPCP e pela Diretoria Técnica (id 96571641), tais materiais "são confeccionados sob encomenda, a partir de artes, dimensões, cores, textos e códigos de rastreabilidade específicos de cada produto do LAFEPE, cujo conteúdo está vinculado ao registro sanitário dos medicamentos junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA". Trata-se, portanto, de bens necessários à viabilização da comercialização dos medicamentos ao Ministério da Saúde e dos suplementos comercializados pelas farmácias do LAFEPE, amoldando-se à parte final do art. 162-A, I, do RILC, que alcança a aquisição de bens "necessários para a sua viabilização".

Dessa forma, resta demonstrada nos autos a relação do objeto com o objeto social da estatal contratada, bem como sua vinculação à atividade-fim do LAFEPE.

2.2. Da Demonstração do Prejuízo ou da Ineficácia

O art. 162-A, I, do RILC condiciona a aplicação da hipótese à demonstração, no processo, do "prejuízo ou a ineficácia à prestação dos serviços relacionados ao objeto social do Lafepe". Quanto a esse requisito, mostra-se pertinente, por identidade de razão, a lição de Joel de Menezes Niebuhr, formulada a propósito da contratação direta após licitação deserta, segundo a qual “o dispositivo em comento só justifica a contratação direta se a realização de nova licitação pública impuser prejuízo para a Administração. Nesse ponto residem as maiores dificuldades com relação ao inciso, dado que, evidentemente, não basta alegar qualquer sorte de prejuízo. Isso porque a realização de licitação pública sempre implica algum dispêndio e, por corolário, poder-se-ia dizer, algum prejuízo. Sem embargo, **requer-se prejuízo qualificado, não o pretensamente decorrente da própria licitação. Sob essa luz, é necessário que a repetição de licitação inviabilize ou provoque gravame a algum bem jurídico visado pela Administração**”.

De fato, se, para configurar o prejuízo exigido pela norma regulamentar, bastar a alegação de que a realização de procedimento licitatório trará custos financeiros ou implicará demora no atendimento à necessidade administrativa, então toda e qualquer aquisição relacionada à atividade-fim legitimaria automaticamente a contratação direta – o que obviamente não é a intenção retratada no dispositivo, ao exigir explicitamente que o prejuízo ou a ineficácia sejam demonstrados no processo.

A urgência e a essencialidade da aquisição são evidentes na justificativa apresentada no Termo de Referência (ID 96018184), item "Da Contratação":

"Considerando a necessidade de continuidade na produção dos medicamentos a serem contratados pelo Ministério da Saúde, Linha de Sólidos Orais — Hemifumarato de Quetiapina 100 mg e 200 mg, Clozapina 25 mg e 100 mg, Olanzapina 5 mg e 10 mg e Benznidazol 100 mg, cuja contratação está prevista para o ano de 2027, torna-se necessária a aquisição dos insumos para atender à produção estimada. (...) Ressalta-se que a aquisição dos materiais de embalagem relacionados neste Termo de Referência é de fundamental importância para o cumprimento dos prazos de entrega, evitando o desabastecimento no Sistema Único de Saúde (SUS) e assegurando o pleno atendimento aos contratos a serem firmados com o Ministério da Saúde."

No mesmo sentido, a Justificativa da COPCP e da Diretoria Técnica (id 96571641), item 4, consigna:

"A postergação da continuidade deste processo poderá comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos para o fornecimento de medicamentos ao Ministério da Saúde. Eventuais atrasos poderão impactar o planejamento e a execução da produção interna, ocasionando risco de desabastecimento desses medicamentos estratégicos na rede pública de saúde, com consequências significativas para a continuidade dos tratamentos e para a saúde dos pacientes que deles dependem. Além disso, o não cumprimento das obrigações assumidas poderá sujeitar a instituição à aplicação de sanções contratuais e administrativas, bem como gerar expressivos prejuízos financeiros, comprometendo os resultados institucionais."

A não aquisição dos materiais comprometerá a produção dos medicamentos da Linha de Sólidos Orais destinados ao Ministério da Saúde, bem como a dos suplementos alimentares comercializados pelas farmácias do LAFEPE, que contribuem para o cumprimento de seu objeto social, conforme descrito no item "Da Contratação" do Termo de Referência (id 96018184).

Nesse contexto, a submissão da aquisição a procedimento licitatório, diante dos prazos de produção vinculados às demandas do Ministério da Saúde e da necessidade de assegurar o abastecimento do Sistema Único de Saúde, acarretaria prejuízo qualificado ao interesse público, comprometendo a continuidade das atividades essenciais desenvolvidas pela estatal. Tal circunstância configura elemento relevante para fundamentar a contratação direta.

Este não é um prejuízo meramente burocrático ou financeiro decorrente da própria licitação, mas sim um “prejuízo qualificado” ao interesse público, conforme a precisa lição de Joel de Menezes Niebuhr:

“...requer-se prejuízo qualificado, não o pretensamente decorrente da própria licitação. Sob essa luz, é necessário que a repetição de licitação inviabilize ou provoque gravame a algum bem jurídico visado pela Administração.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 248).

Ainda que o presente caso não envolva a repetição de certames, a lição do mesmo autor evidencia que o prejuízo deve ser aferido à luz da efetiva satisfação da necessidade administrativa:

“...em casos bem diferentes do que nos foi submetido à análise, em que a repetição da licitação não implicaria prejuízos ao interesse público, deve-se repeti-la por mais uma vez. Renovada a licitação e, de toda a sorte, se mais uma vez o intento da Administração frustrar-se em face do desinteresse de terceiros, o prejuízo ao interesse público passa a ser presumido, porque forçá-la a repetir sucessivas vezes processo de licitação já é o bastante, para, por si só, configurar o prejuízo ao interesse público.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Op. cit. p. 249).

Neste contexto, pode-se dizer que o prejuízo ultrapassa a esfera meramente financeira (custos com a realização de procedimento licitatório) e passa a afetar a própria satisfação da necessidade administrativa, que corre o risco de permanecer desatendida enquanto se aguarda procedimento cuja duração pode comprometer o abastecimento dos medicamentos destinados ao Sistema Único de Saúde.

2.3. Da Vinculação às Condições do Termo de Referência

A contratação direta não afasta a vinculação da futura contratada às condições fixadas no Termo de Referência (id 96018184), que delimita o objeto, as especificações técnicas, os quantitativos, os prazos e as obrigações das partes. Tal exigência visa resguardar o princípio da isonomia e a segurança jurídica da contratação, impedindo que as condições previamente definidas pela Administração sejam alteradas pela proposta do particular.

Para verificar o cumprimento desse requisito, foi realizado um cotejo entre a proposta comercial da CEPE (ID 96018126) e o Termo de Referência (ID 96018184). Tal análise identificou, na proposta, disposições não previstas no Termo de Referência, notadamente: (i) a previsão de que "as quantidades poderão variar 5% para mais ou 5% para menos"; e (ii) a fixação do início da contagem do prazo de entrega "a partir da aprovação da arte final", ao passo que o Termo de Referência estabelece prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento do Pedido de Compra.

Tais disposições não podem prevalecer sobre o Termo de Referência. Deverá, portanto, constar do instrumento contratual que, em caso de divergência entre a proposta comercial e o Termo de Referência, prevalecerão as condições deste último, devendo o fornecimento e o faturamento corresponder às quantidades constantes dos Pedidos de Compra. Ressalte-se que o próprio Termo de Referência condiciona a execução dos trabalhos de impressão e acabamento à prévia aprovação das provas pelo gestor contratual, circunstância que deverá ser considerada na gestão dos prazos de entrega.

2.4. Da Pesquisa de Preços e da Vantajosidade

A Lei nº 13.303/2016, em seu Art. 31, e o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE impõem a demonstração da vantajosidade da contratação, sendo a compatibilidade do preço com o praticado no mercado, ademais, requisito expresso do entendimento firmado no Acórdão nº 1961/19 do TCE-PR, acima transcrito. O item "Da Justificativa do Preço a ser Contratado" do Termo de Referência (id 96018184) consigna que a CEPE "apresentou o menor preço dentre as tomadas de preços com o mercado".

Os autos contêm o aviso de cotação publicado no site do LAFEPE (ID93105257), propostas de diversas empresas e o preço da última compra corrigido pelo IPCA (ID 96645966), consolidados no Mapa de Preços (ID 96979586), o qual indica que a proposta da COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE, no valor global de R$ 4.406.559,00 (quatro milhões, quatrocentos e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais), é a de menor preço global. O Termo de Validação de Propostas (ID 94478801) registra a adoção do critério de menor preço global, e a Comunicação Interna - CI nº 132 - COPCP (ID 96019166) formaliza a validação da cotação pela área demandante.

Para os itens em que não se obtiveram três preços válidos (itens 1 a 4 e 11 a 18), a área demandante e a Diretoria Técnica apresentaram justificativa fundada na impossibilidade ou limitação do mercado (ID 96571641), nos termos do art. 8º, § 5º, e do art. 131, § 4º, do RILC. Quanto aos itens 3 e 4, a COPCP esclareceu, por meio do Despacho nº 39 (ID 97552142), inexistir registro de compra anterior, e que os cartuchos constantes da Ata de Registro de Preços nº 002/2024 correspondem a insumos distintos, não constituindo referência válida para fins de comparação.

Ressalte-se que a aferição da compatibilidade dos preços com o mercado e da vantajosidade da contratação em lote único constitui juízo técnico e econômico da área demandante, sob sua responsabilidade, que escapa à análise desta Assessoria Jurídica.

2.5. Da Seleção do Fornecedor e Habilitação

A escolha da empresa COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE, CNPJ: 10.921.252/0001-07, é justificada no item "Da Razão da Escolha do Fornecedor" do Termo de Referência (ID 96018184), por atender às especificações, apresentar maior vantajosidade na contratação e possuir objeto social compatível com a demanda. O Parecer Técnico - COPCP (ID 94726943) atesta que a proposta e a documentação técnica da empresa supramencionada se encontram APTAS.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência, que foram avaliados e aprovados pela área demandante, incluindo as certidões de falência e recuperação judicial (ids 97545260 e 97545416) e o Certificado de Regularidade do FGTS (id 97546019), atualizados em 23/11/2026. Recomenda-se a verificação da validade de todas as certidões na data da assinatura do contrato, observando-se que o Certificado de Regularidade do FGTS tem validade até 05/12/2026.

Quanto ao Contrato nº 088/2025 (ID 93886535), firmado com a mesma contratada e ainda vigente, a COPCP declarou, por meio do Despacho nº 33 (ID 96572313), que não haverá sobreposição de demanda, destinando-se os quantitativos ora solicitados exclusivamente ao atendimento da demanda de produção não coberta pelo referido contrato.

Diante do exposto e considerando o que foi apresentado pela área demandante, se pressupõe a veracidade das informações técnicas e econômicas constantes dos autos, conforme as justificativas apresentadas pelo requerente e sob sua responsabilidade tais afirmações.

Assim, é de suma importância que o gestor observe as condições fixadas no Termo de Referência, para realizar a futura contratação, sob pena de incorrer em ilegalidade.

Por fim, como determina a matriz de competências do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, o processo foi revisado e autorizado, respectivamente, pela Superintendência Técnica e pela Diretoria Técnica (id 94481873 94481253), tendo a Proposta Operacional Administrativa (id 94607454) sido ratificada pela Diretoria Presidencial (Despacho nº 111 – id 95878573), com remissão à deliberação do Colegiado, também atestada pelo Despacho nº 114 da Chefia de Gabinete (id 97363263), e emitida a Declaração de Dotação Orçamentária (id 95140648).

Diante dessas considerações passamos então às conclusões.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à possibilidade de contratação direta, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange à contratação direta da **COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE, CNPJ: 10.921.252/0001-07**, no valor global de R$ 4.406.559,00 (quatro milhões, quatrocentos e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais), a fim de atender às necessidades do LAFEPE, com fundamento no **art. 28, § 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016** e no **art. 162-A, inciso I, do RILC**, desde que observadas as condições do Termo de Referência, que prevalecerão sobre as disposições divergentes da proposta comercial, e seguidas todas as recomendações exaradas no presente Parecer, nada impedindo, contudo, que a Administração, com fundamento no Art. 50, VII, da Lei Estadual n.º 11.781/2000, possa delas dissentir, fundamentadamente.

Diante do exposto, opina-se no sentido da possibilidade jurídica de contratação direta, com fundamento no art. 28, § 3º, I, da Lei Federal nº 13.303/2016, desde que atendidas as condições e recomendações ressalvadas neste Parecer.

As opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações fornecidas no SEI nº 0060407882.000024/2026-13, pela Coordenadoria de Planejamento e Controle de Produção – LAFEPE - COPCP, fundamentadas na Lei Federal 13.303/2016, no RILC do LAFEPE e na jurisprudência atualizada até esta data.

Com efeito, pontuamos que o presente parecer não se reveste de caráter definitivo, uma vez que, diante da posse de novos fatos e/ou documentos, nos inclinamos pela necessidade de outra manifestação mais aprofundada sobre o caso.

Para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 28, § 3º, inc. I, da Lei Federal nº 13.303/2016, c/c o art. 162-A, inc. I, do RILC.

Por fim, insta salientar que à luz da legislação e do entendimento jurisprudencial incumbe a esta SUJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da estatal consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

S.M.J.,

Pedro Avelino

OAB/PE 30.849

SUJUR – Superintendente Jurídico

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Avelino de Andrade**, em 25/11/2026, às 15:09, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **97562216** e o código CRC **AA574207**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES
Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100